

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/000.129/93-36

SESSÃO de 17 de junho de 1994 - ACORDÃO No.: 107-1.334
RECURSO No.: 80.040 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1988
RECORRENTE : COLAFERRO S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP

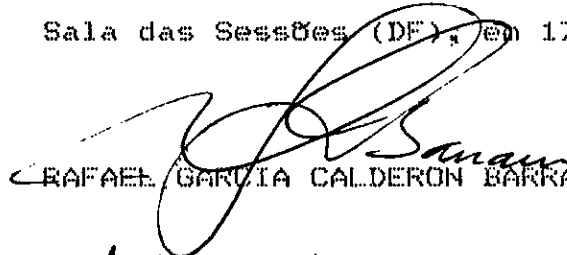
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

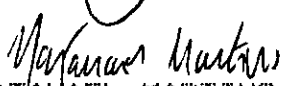
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLAFERRO S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar da tributação os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fel

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

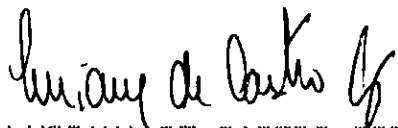

NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10820/000.129/93-36

ACORDÃO Nº.: 107-1.334



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE:

2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do seguinte julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUMES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.129/93-36

ACÓRDÃO Nº 107-1.334

RECURSO Nº 80.040

RECORRENTE: COLAFERRO S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

COLAFERRO S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 33/34, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.483 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14.06.94, Acórdão nº 107-1.282, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.129/93-36
ACÓRDÃO Nº 107-1.334

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

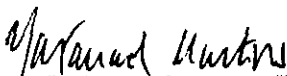
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 17 de Junho de 1994.


Natanael Martins - Relator